



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Ferro, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que é o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas.

Para tanto, a proposição altera o art. 54 do CTB de forma a estabelecer que os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores; além de joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes de proteção.

Ademais, a proposição estabelece que os referidos equipamentos de que trata o artigo devem estar inclusos quando da compra de motocicletas, motonetas e ciclomotores, sendo, portanto, integrados como acessórios dos veículos.

Adicionalmente, o projeto estabelece que os fabricantes dos veículos ficam responsáveis pelo custeio destes equipamentos, cuja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação e normatização, bem como o estabelecimento de condições de uso e de renovação dos referidos equipamentos de segurança, fica sob responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito.

Por fim, é estabelecido que a lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, o número de mortes provocadas em acidentes de moto teria aumentado 754% entre 1998 e 2008, e em 2008 teriam sido registradas 87,6 mortes a cada 100 mil motos no País. Tratar-se-ia de uma proporção 170% maior do que a taxa da frota de automóveis, que seria de 32,5 mortes a cada 100 mil veículos. Em 1998, a taxa de mortes por motos teria sido de 67,8 a cada 100 mil - uma proporção 75% maior do que a taxa da frota de carros.

O autor ainda aponta que as maiores vítimas dos acidentes seriam jovens. Na faixa entre 15 e 24 anos, o número de mortes seria expressivamente maior do que aquelas ocorridas nas demais idades, fenômeno que não teria paralelo com nenhuma outra categoria de veículo.

Nesse contexto, o autor propõe que o Código de Trânsito Brasileiro seja modificado para tornar obrigatória a utilização de equipamentos de segurança como coletes, cotoveleiras, botas e capacetes entre os usuários de motocicletas e afins no Brasil. A autor defende que essa seria uma forma de diminuir o número de vítimas fatais em acidentes de trânsito que envolvem motocicletas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca, de acordo com a justificção do autor, o Deputado Fernando Ferro, reduzir o número de vítimas fatais em acidentes de trânsito que envolvem motocicletas.

Entendemos que este é, efetivamente, um objetivo meritório. O próprio autor apresenta números impressionantes que apontam que o número de mortes provocadas em decorrência de acidentes envolvendo motociclistas teria aumentado 754% no período compreendido entre 1998 e 2008.

Ademais, enquanto em 1998 o índice de mortes em acidentes envolvendo motociclistas era de 67,8 mortes a cada 100 mil motos, em 2008 esse parâmetro chegou a 87,6 a cada 100 mil.

A partir dessas constatações, a proposição essencialmente propõe duas medidas. A primeira delas é estabelecer a obrigatoriedade de que os motociclistas passem também a utilizar joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes de proteção.

A segunda medida é estabelecer a obrigatoriedade de que esses itens de segurança e também os capacetes sejam considerados como itens das motocicletas, motonetas e ciclomotores. Esses artigos seriam, portanto, necessariamente incluídos por ocasião da venda desses veículos.

Por fim, a proposição dispõe que a regulamentação e a normatização dessas disposições ficaria sob responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito.

Feitas essas considerações, apesar das nobres intenções do autor, parece-nos que estabelecer a obrigatoriedade de utilização de joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes de proteção não parece ser capaz de apresentar efeitos importantes sobre o índice de mortes em acidentes envolvendo motocicletas.

Assim, consideramos que, muito embora esses itens possam reduzir a gravidade de ferimentos superficiais, nos acidentes mais graves poderiam ser de pouca serventia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De toda forma, deve-se observar que o art. 54 do Código de Trânsito Brasileiro já dispõe que o motociclista deve utilizar vestuário de proteção, de acordo com as especificações do Contran. Assim, o órgão regulador de trânsito já teria condições de estabelecer o uso desses artigos, caso entenda que seja assim necessário.

Quanto à proposta de que itens de vestuário do motociclista sejam vendidos juntamente com os veículos, consideramos que a medida poderá acarretar consequências indesejadas. Afinal, o motociclista, ao adquirir o veículo, já poderá dispor do vestuário adequado exigido pelo Código de Trânsito, de maneira que, estando em vigor essa norma, estaria o consumidor obrigado a adquirir um equipamento que já dispõe.

Ademais, a medida restringiria o universo de escolha do consumidor no que se refere ao vestuário, e eventualmente possibilitaria que os referidos artigos sofressem uma elevação de preços, face à intermediação da montadora ou da distribuidora de veículos na venda desses equipamentos.

Assim, em que pese as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.711, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator